DIGITALIZADO

EM: 08 / 08 / 2017

Roberta Stock

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 20 / 08 / 1963

PROJETO DE LEI Nº 187/1963

ASSUNTO

Obriga a fixação de tabelas de preços sua fiscalização e dá outras providências.

VEREADOR: José Edmar Barros de Oliveira

LEI Nº 2519 DE 04 / 12 / 1963

DIOM Nº 2921 DE 09 / 12 / 1963

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VRM

LEI Nº 2519 DE 1 DE Dezembro DE 1963.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
I ARQUIVO

Obriga a fixação de Tabelas de preços sua fiscalização e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Ficam obrigados à fixação de tabelas de preços, em lugares bem visiveis, todos os estabelecimentos que comerciam // com gêneros de primeira necessidade e prestam serviços diretamente à coletividade tais como super-mercados, mercearias, barbearias, bares e açougues.

Art.2º - Os infratores ficarão sujeitos à multas de // CR$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e no caso de reincidencia, de CR$ ... 1.500,00 (mil quinhentos cruzeiros).

Parágrafo Único - Caso persista a desobediência á ordem legal a multa será sempre acrescida de 50% sobre o valor anterior.

Art.3º - Esta lei entrará em vigor trinta (30) dias da data da sua publicação.

Art.4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 1 DE Dez DE 1963.

Luís Queiroz Campos
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 187/63

Obriga a fixação de Tabelas de preços, sua fiscalização e dá outras providencias

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigada à fixação de tabelas de preços, em lugares bem visiveis, todos os estabelecimentos que comreciam com gêneros de primeira necessidade e prestam serviços diretamente à coletivadade tais como super-mercados, mercearias, barbearias, bares e açougues.

Art. 2º - Os infratores ficarão sujeitos à multas de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e no caso de reincidencia, de Cr$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros).

Paragrafo Único - Caso persista a desobediência à ordem legal a multa será sempre acrescida de 50% sobre o valor anteior.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor trinta (30) dias da data da sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 20 de agosot de 1963.

José Edmar B. de Oliveira
Vereador

Aprovado em 1a. discussão
Em 13/11/63.
PRESIDENTE

Aprovado em 2a. discussão
Em 13/11/63.
PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 13/11/63.
PRESIDENTE

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

PARECER CONJUNTO Nº 52/63

AO PROJETO DE LEI Nº 187/63

Dispensado de impressão e ingresso na ordem do dia
Em 12/11/63
PRESIDENTE

O vereador José Edmard Barros de Oliveira apresentou à consideração dêste Legislativo o projeto de lei anexo, que obriga á fixação de tabelas de preços, em lugares bem visiveis, a todos os estabelecimentos que comerciem com gêneros de primeira necessidade e prestem // serviços diretamente à coletividade, tais como super-mercados, mercearias, barbearias, barés e açougues.

A proposição, que se explica por sí própria, dada a clareza dos seus têrmos, visa exclusivamente resguardar a economia popular, merecendo, pôr essa razão, o integral apoio destas Comissões.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de de 1963.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

M.E.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 187/63.

Obriga a fixação de Tabelas de preços sua fiscalização e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigada à fixação de tabelas de preços, em lugares bem visiveis, todos os estábelecimentos que comerciam com gêneros de primeira necessidade e prestam serviços diretamente à coletividade tais como super-mercados, mercearias, barbearias, bares e açougues.

Art. 2º - Os infratores ficarão sujeitos à multas de // Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e no caso de reincidencia, de Cr$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros).

Parágrafo Único - Caso persista a desobediência à ordem legal a multa será sempre acrescida de 50% sobre o valor anterior.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigôr trinta (30) dias da data da sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de Novembro de 1963.

Pres.

Relat.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

VEM

Of. Nº 1924/63, Fortaleza, 22 de Novembro de 1963.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74,§ 1º da Lei nº 227,de 14 de junho de 1948,combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V.Excia., o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que obriga a fixação de Tabelas de prêços sua fiscalização e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Excia.,/ nossos protestos de elevado apreço e consideração.

José Barros de Alenc

José Barros de Alencar.
Presidente.

Exmº. Sr.
General Murillo Borges Moreira.
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza.
N E S T A.